

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 33, DE 2003

Dispõe sobre a criação do cadastro nacional das organizações não governamentais.

Autor: Associação Comunitária do Chonin de Cima Acocci

Relator: Deputado Ary Vanazzi

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Legislação Participativa, a Sugestão em epígrafe de autoria da Associação Comunitária do Chonin de Cima Acocci, com o objetivo de criar um cadastro nacional das organizações não governamentais.

Justifica a autora:

Criar um Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais será uma forma de conhecer as entidades existentes no país e a atuação de cada uma delas.

Mediante o cadastro cada entidade será reconhecida pelo Governo Federal através da certidão de cadastramento, possibilitando a realização de parcerias e convênios entre o Governo e sociedade civil.

Entendemos que a participação em programas sociais do Governo irá contribuir para resolver muitos

e graves problemas existentes nas diversas regiões do país, inclusive as mais carentes.

Devemos analisar a Sugestão para apurarmos se ela contém os elementos suficientes que permitam transformá-la em projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto devemos considerar que a Sugestão não deve ser convertida em projeto de lei, haja vista sua inconstitucionalidade que acaba comprometendo, de igual modo, o seu mérito.

A Sugestão busca criar, no âmbito do Poder Executivo, um Cadastro Nacional. A aceitação da Sugestão acarretará, sob o ponto de vista formal, a elaboração de um projeto de lei cuja autoria será, em última análise, de uma Comissão da Câmara dos Deputados. Assim, a iniciativa partirá do Poder Legislativo, gerando uma inconstitucionalidade, pois que, de acordo com o art. 61 da Constituição, combinado com o art. 84, VI, a iniciativa deveria ser, se fosse o caso, do Presidente da República, na medida em que se pretende que o “Ministério da Casa Civil” da Presidência da República coordene e mantenha tal Cadastro, claro que com uma certa ordem de custos orçamentários não previstos.

Ademais, devemos considerar, a título de esclarecer os pressupostos constitucionais, que as organizações não governamentais são, na verdade, associações para efeitos constitucionais e civis. Nesse sentido, a Constituição Federal, em diversos incisos do seu art. 5º (XVII, XVIII, XIX, XX e XXI), estabelece que é plena a liberdade de associar-se, desde com fins lícitos; mais ainda, que a criação de associações independe de autorização, “sendo vedada a interferência estatal no seu funcionamento”, além de que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas por decisão judicial. Em outras palavras, as associações são livres para se constituírem e funcionarem sem a interferência do Poder Público.

Observando esses parâmetros constitucionais é que foi editada a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações

da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.” Tal diploma se presta e já atende o intento da Sugestão ao estabelecer que as associações, que quiserem, poderão se inscrever para firmar um termo de parceria com o poder público para a realização de tarefas de interesse público, inclusive mediante a utilização de verbas públicas.

Assim, nos parece que a Sugestão não é oportuna, uma vez que, inclusive sob o ponto de vista formal, o diploma legal em vigor adota uma técnica que permite a sua aplicação, ao contrário da redação dispensada à Sugestão sob apreciação.

Portanto, nosso parecer à Sugestão nº 33 de 2003 é no sentido da sua constitucionalidade e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Ary Vanazzi
Relator